



00000053820154013102

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

Processo nº 5-38.2015.4.01.3102

Ação Civil Pública – Classe 7100

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e União.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e União**, tendo como objeto “pedido de condenação da União e das autarquias rés, cada qual em seu âmbito de competência, à finalização do processo administrativo de titulação coletiva da Comunidade Remanescente de Quilombo do Cunani, no Estado do Amapá, em prazo razoável, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da mora injustificável no cumprimento desse dever legal”.

Afirma o MPF que o processo de regularização da Comunidade do Cunani ainda não restou concluído, em especial porque a área pleiteada pela comunidade encontra-se sobreposta ao Parque Nacional do Cabo Orange, ocorrendo uma controvérsia entre o INCRA, que tramita o processo de regularização da citada área de remanescentes de quilombola, e o ICMBio, gestor da referida unidade de conservação.

Dessa forma, instaurou-se um procedimento junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – CCAF, sob o nº 00400.010204/2010-26, ainda não concluído e, segundo o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 18/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 272443102210.



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

Parquet Federal, as reuniões para resolução do problema não contam com a participação da Associação dos Moradores Remanescentes Quilombolas de Cunani, em ofensa à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Conforme informações trazidas na inicial, *“em novembro de 2014, o INCRA informou ao Ministério Público Federal que ainda não havia solução para a questão da sobreposição, mas que havia “recepionado” a proposta do ICMBio e do Ministério de Meio Ambiente para desafetação de uma área do Parque Nacional para compor o território quilombola (f. 528/530). No comunicado, a autarquia esclarece que a proposta de desafetação corresponde a uma área de 4.900ha, de uma área total de sobreposição de 21.970ha”.*

Conclui o MPF que *“todo esse panorama de indefinição fundiária, em razão da morosidade estatal — o processo administrativo de titulação coletiva do Cunani já tramita há mais de dez anos —, aliado à falta de medidas efetivas por parte dos órgãos réus para garantir a integridade do território quilombola levam à necessidade de intervenção imediata do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário.”*

Em seguida, tece considerações sobre o panorama da regularização fundiária quilombola no Brasil e no Amapá, apontando um grau de *“ineficiência estatal”*, pois, mesmo amparada em sede constitucional (e resguardada em plano internacional), não há efetivação dos direitos da comunidade tradicional. Rechaça tanto a cláusula de reserva do possível e como a alegação de inexistência de recursos orçamentários.

Por fim, arremata afirmando que, *“No caso dos autos, o território ocupado pela comunidade quilombola do Cunani, necessário à continuidade de sua reprodução física e cultural, bem como à manutenção de seus laços identitários e comunitários, já está definido tecnicamente pelo INCRA no RTID (em anexo, gravado em CD). Nesse caso, a sobreposição com o Parque Nacional não pode ser resolvida em prejuízo da comunidade, com a redução de seu território, por mera conveniência administrativa.”*. Aponta alternativas para solução da questão, ressaltando que *“não haveria espaço, no caso concreto, para soluções*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 18/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 272443102210.



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

que passem pela remoção da comunidade ou pela diminuição de seu território (como, inclusive, parece já ter sido aventado perante a CCAF no caso dos autos, conforme a proposta acatada pelo INCRA)”.

Pede, “a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, de antecipação de tutela, para: a.1) impor aos réus obrigação de fazer, a fim de que promovam a participação da Comunidade do Cunani nos procedimentos de resolução do conflito de sobreposição entre o território quilombola e o Parque Nacional do Cabo Orange, demonstrando em Juízo as medidas adotadas; a.2) impor aos réus obrigação de fazer, a fim de que definam solução para o conflito de sobreposição no prazo de três meses; a.3) impor aos réus obrigação de não fazer, a fim de que se abstenham de adotar qualquer medida ou solução que importe em diminuição do território identificado da Comunidade do Cunani (conforme RTID) ou em sua remoção/relocação; a.4) impor ao INCRA obrigação de fazer, para concluir o processo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo do Cunani no prazo máximo de nove meses imediatamente posteriores à solução do conflito de sobreposição; a.5) determinar ao INCRA a adoção de imediatas medidas judiciais e extrajudiciais no sentido de garantir a intangibilidade da área pleiteada pela comunidade no curso do processo administrativo de regularização fundiária, a cada situação que lhe for comunicada pela Comunidade”.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos entes públicos em danos morais coletivos.

Instadas a se manifestar sobre o pedido liminar, as autarquias manifestaram-se às fls. 44/79 e às fls. 81/106, sendo que, em ambas as petições, suscitam ilegitimidade ativa do MPF; ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*; inviabilidade de concessão de antecipação de tutela; descabimento de condenação em danos morais coletivos e, subsidiariamente, indenização fixada “com prudência e razoabilidade”.

Além dessas argumentações em comum, o INCRA expõe a complexidade da conclusão de regularização de uma comunidade quilombola e a escassez de pessoal e recursos financeiros, além de afirmar ser inaplicável a estipulação de multa diária. O ICMBio, em seu turno, questiona a demarcação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 18/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 272443102210.



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

realizada pelo INCRA e defende a impossibilidade de o Judiciário determinar redução de unidade de conservação.

Audiência realizada por este juízo, onde foram ouvidos representantes da comunidade de remanescentes de quilombolas do Cunani e servidores responsáveis pela gerência do Parque Nacional do Cabo Orange.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Seguem as razões de decidir.

Primeiramente, entendo desnecessária a participação da União no polo passivo. O conflito surgiu entre a atuação de duas autarquias, sendo estas diretamente interessadas na resolução do litígio.

Nestes termos, **RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da União, devendo esta ser excluída do feito.**

Sem ônus de sucumbência, já que indevidos em ACP.

Quanto às preliminares suscitadas pelos entes réus acerca de possível ilegitimidade do Ministério Público Federal, esta não merece acolhida. O direito versado nos autos, além ser relacionado a direitos coletivos indisponíveis, busca ainda a preservação de comunidade tradicional, estando a propriedade intrinsecamente relacionada aos costumes da coletividade, e igualmente o resguardo ao meio ambiente, havendo nítido interesse social na presente demanda, fazendo atrair a participação do Ministério Público Federal.

Ultrapassadas as preliminares, passo à questão de fundo destes autos.

Analisando os autos, observa-se que há aparente incompatibilidade entre a existência de uma comunidade de remanescentes de quilombolas em uma área integrante de um parque nacional, uma vez que os regimes jurídicos aplicados são diametralmente opostos porque ambas se assentam na exclusividade da propriedade.



0000053820154013102

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 68, estabelece que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Ou seja, há efetiva consolidação da propriedade em favor da comunidade, com efetiva propriedade coletiva.

Do outro lado, também com assento constitucional (art. 225, §1º, I, II, III e VII, CF), estabelece-se a possibilidade de instituição de unidade de conservação de proteção integral, na modalidade de parque nacional, de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei (art. 11, §1º, Lei 9.985/2000).

Ou seja, os interesses aqui em conflito (efetivação da área da comunidade quilombola e preservação do Parque Nacional do Cabo Orange) reclamam, cada um deles, a exclusividade da área em questão.

Assim, no âmbito de cada autarquia federal, buscou-se a compatibilização dos interesses, culminando em uma proposta de redução da área dos remanescentes de quilombola, destacando-a da unidade de conservação.

É uma solução viável, mas peca por não propiciar a participação da comunidade nas discussões e por não ouvir a própria gerência do Parque Nacional. Em outros termos, os entes federais, ao tentarem decidir o conflito, não permitiram (ou não incentivaram) a participação das pessoas diretamente interessadas na resolução da pendência: a comunidade e os administradores do Parque Nacional do Cabo Orange.

Nesse contexto, expõe-se a aparente incompatibilidade. Na audiência de conciliação realizada por este Juízo, foi possível a colheita de informações importantes das pessoas que residem e/ou trabalham na área discutida, mostrando que a comunidade de remanescentes de quilombolas e os servidores do ICMBio convivem em certa harmonia, **tendo pontos de tensão exatamente pela ausência de regulamentação efetiva do imóvel litigioso**, se efetivamente integrante do Parque Nacional do Cabo



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

Orange ou se integrante da propriedade coletiva da comunidade quilombola.

Pela fala de Rosemeire Ramos Machado, apesar de uma resistência da gerência do Parque logo no início da gestão de Ricardo Motta, em que a ideia era passar a comunidade para o outro lado do rio, hoje convivem em certa harmonia. A comunidade, composta de aproximadamente 120 pessoas, vive da agricultura de mandioca, extrativismo de açaí e da pesca de subsistência, em uma cultura de preservação do meio ambiente, tendo pecuária esporádica e caça para alimentação, apesar de esta ser difícil. Informa que o Lago do Traioto fica longe da comunidade, mas integra os costumes tradicionais, em que uma vez ao ano, na época do verão, fazem pesca de tucunaré.

Nas considerações de Domingos Ramos Damasceno, representante da Comunidade do Cunani, ele esclarece que, na mina existente no local (manganês), que fica longe da comunidade, houve uma época que teve produção por empresas. Informa que, no momento, a relação é boa, mas, como a área é do Parque e as gerências mudam, a comunidade busca a separação de sua área, com a inclusão da mina.

Nos dizeres de Osvaldina Macedo de Souza, que atualmente não mora no local, o desejo da comunidade é ter a área fora do Parque, "*serem vizinhos do Parque*". Afirmou que, apesar de o IBAMA/ICMBio ter afirmado sobre a impossibilidade de construção no local, não houve qualquer embargo ou aplicação de multa. A mineração, afirmou, nunca foi explorada pela comunidade.

Para Ricardo Motta Pires, o Parque Nacional precisa da comunidade, pelo seu conhecimento, pelo seu apoio e pela sua participação na brigada de incêndio. Quanto à questão das moradias, houve um receio do ICMBio, com a chegada do Programa Luz para Todos, houvesse uma expansão desenfreada de ocupação, nessa fase de sobreposição. Informou que o acesso ao Parque Nacional, via terrestre, se dá através da Comunidade do Cunani. Quanto às atividades econômicas da comunidade, o Parque não se opõe à forma como vem sendo conduzida. Inclusive, confessa, mudando seu entendimento anterior, que a manutenção da comunidade é importante para a história amapaense, questionando somente o tamanho da área solicitada.



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

Assim, pelos relatos acima, vislumbra-se possível a coexistência entre o resguardo da comunidade tradicional e a preservação ambiental, desde que efetivamente regulamentadas as duas “áreas”, sendo absurda a previsão do art. 42, *caput*, Lei 9.985/2000, em que prevista a possibilidade de remoção de populações tradicionais, dentre elas os remanescentes de quilombolas, em claro confronto à disciplina constitucional sobre o tema (art. 68, ADCT, acima mencionado) e às disposições internacionais, em especial a Convenção da OIT nº 169, em que se dispõe a salvaguarda de seus direitos de propriedade e expõe a excepcionalidade na medida de remoção de comunidades tradicionais:

PARTE II – TERRA

ARTIGO 13

1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins.

ARTIGO 14

- 1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos.** Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular.
- 2. Os governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.**
- 3. Procedimentos adequados deverão ser estabelecidos no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar controvérsias decorrentes de reivindicações por terras apresentadas pelos povos**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 18/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 272443102210.



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

interessados.

ARTIGO 15

1. O direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito desses povos de participar da utilização, administração e conservação desses recursos.

2. Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.

ARTIGO 16

1. Sujeito ao disposto nos próximos parágrafos do presente artigo, os povos interessados não deverão ser retirados das terras que ocupam.

2. Quando a retirada e o reassentamento desses povos forem considerados necessários como uma medida excepcional, eles só serão realizados com seu livre consentimento e conhecimento. Não sendo possível obter seu consentimento, essa transferência só será realizada após a conclusão dos procedimentos adequados previstos na lei nacional, inclusive após consultas públicas, conforme o caso, nas quais os povos interessados tenham oportunidades de ser efetivamente representados.

3. Sempre que possível, esses povos terão o direito de retornar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as razões que fundamentaram sua transferência.

4. Quando esse retorno não for possível, como definido em acordo ou, na falta de um acordo, por meio de procedimentos adequados, esses povos deverão receber, sempre que possível, terras de qualidade e situação jurídica pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente e que possam satisfazer suas necessidades presentes e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados manifestarem preferência por receber uma indenização em dinheiro ou espécie, essa indenização deverá ser adequadamente garantida.



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

5. Pessoas transferidas de uma terra para outra deverão ser plenamente indenizadas por qualquer perda ou dano.

Dessa forma, há de ser afastada a aplicação do art. 42, *caput* da Lei 9.985/2000, seja por sua incompatibilidade com o texto constitucional (inconstitucionalidade) seja pelo, que se vem denominando, controle de convencionalidade, ante seu descompasso com a Convenção nº 169, OIT, permitindo-se, pois, a manutenção de uma população tradicional em área de unidade de conservação em que, em tese, sua permanência não fosse permitida, como sói acontecer em parques nacionais (UC de proteção integral).

Vale salientar que o próprio Poder Público, na homologação da demarcação administrativa da terra indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, como bem apontado pelo MPF, já permitiu essa solução aqui defendida, tendo restado consignado que o Parque Nacional do Monte Roraima fica submetido ao regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais daquela comunidade tradicional¹, *in verbis*:

Art. 3º O Parque Nacional do Monte Roraima é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios.

§ 1º O Parque Nacional do Monte Roraima será administrado em conjunto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pela Comunidade Indígena Ingarikó.

§ 2º O Ministério da Justiça e o Ministério do Meio Ambiente, ouvidos a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Comunidade Indígena Ingarikó, apresentarão, para homologação do Presidente da República, plano de administração conjunta do bem público referido no caput.

1 Não se descuidar da diferença de regimes jurídicos, em relação à terra, entre comunidades indígenas e comunidades de remanescentes de quilombolas, mas se busca centrar na possibilidade de coexistência de uma comunidade tradicional em uma unidade de conservação de proteção integral.



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

Assim, levando em conta o conjunto normativo presente e em atenção à possibilidade de coexistência das duas formas de preservação (ambiental e cultural), não se vislumbra aceitável a forma que o INCRA e o ICMBio vêm lidando com a situação, através de decisões centradas em Brasília, sem a participação efetiva da comunidade e da chefia do Parque Nacional do Cabo Orange.

É igualmente inaceitável a completa ausência de regulamentação entre a relação do PN com a comunidade, mesmo existindo a possibilidade de ordenamento, ante a aplicação do art. 42, §2º, Lei 9.985/2000 (“§ 2o Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.”), com as devidas ressalvas sobre a inconstitucionalidade/inconvencionalidade da citada norma, como acima exposto.

Em conclusão, não só é vital a resolução do conflito de sobreposição, sendo o regime de dupla afetação, como postulado pelo Ministério Público Federal, uma das soluções viáveis, mas igualmente a regulamentação provisória da área da comunidade tradicional enquanto inserida no Parque Nacional.

Analisando o pedido cautelar então formulado, o *fumus boni juris* encontra-se devidamente demonstrado, ante a ausência de participação da comunidade do Cunani (e da própria gerência do Parque Nacional do Cabo Orange) nas tratativas para resolução do problema de sobreposição perante o CCAF.

O *periculum in mora* se faz presente pelos constantes pequenos conflitos no local, fragilizando a relação entre a unidade de conservação e a comunidade tradicional e a própria insegurança jurídica que já perdura longos anos.

Desta feita, ante tais considerações, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*,

CONCEDO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA para determinar:

- a) ao INCRA e ao ICMBio que promovam **a participação da Comunidade do Cunani nos**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 18/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 272443102210.



0 0 0 0 0 5 3 8 2 0 1 5 4 0 1 3 1 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE

Processo Nº 0000005-38.2015.4.01.3102 - VARA ÚNICA DE OIAPOQUE
Nº de registro e-CVD 00006.2015.00013102.2.00614/00136

- procedimentos de resolução do conflito de sobreposição entre o território quilombola e o Parque Nacional do Cabo Orange**, demonstrando a este juízo as medidas adotadas;
- b) ao INCRA e ao ICMBIO que se **abstenham de adotar qualquer medida ou solução que importe em diminuição do território identificado da Comunidade do Cunani (conforme RTID) ou em sua remoção/relocação**; e
- c) de ofício, com esteio no art. 798, CPC, ao ICMBio que, **em 60 dias**, nos termos do art. 42, §2º, Lei 9.985/2000, **estabeleça normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença da Comunidade do Cunani com os objetivos da unidade**, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia desta população, **assegurando a participação da comunidade e do Ministério Público Federal**, na elaboração das referidas normas e ações.

Citem-se as autarquias rés para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo haver na mesma oportunidade a intimação para cumprimento desta decisão.

Proceda-se à retificação da autuação, excluindo a União do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

De Macapá/AP para Oiapoque/AP, 18 de maio de 2015.

Rodrigo Parente Paiva Bentemuller
Juiz Federal Substituto